

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. DIEGO GARCIA)

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para excluir do cálculo da renda mensal *per capita* do Benefício de Prestação Continuada outro benefício assistencial ou previdenciário no valor de um salário mínimo concedido a idoso ou pessoa com deficiência da mesma família.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 11-A. O Benefício de Prestação Continuada e o benefício previdenciário no valor de até um salário mínimo concedidos a idoso ou pessoa com deficiência da mesma família do requerente não será computado para fins do disposto no § 3º deste artigo.

.....”(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Benefício de Prestação Continuada – BPC da Assistência Social é um importante mecanismo de proteção social que retira da miséria milhões de famílias de pessoas idosas ou com deficiência.

Pela previsão legal, são aptas para receber o benefício as famílias de idosos e de pessoas com deficiência cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

O parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, (conhecido como Estatuto do Idoso), permitiu que dessa renda familiar fosse excluído o BPC já recebido por outro idoso integrante do núcleo familiar do requerente ao benefício. O citado dispositivo legal possui a seguinte redação:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.

Nos estritos termos da norma, somente os idosos beneficiários da prestação financeira da Assistência Social, no valor de um salário-mínimo, garantida pelo inciso V do art. 203 da Constituição e regulamentada pelos arts. 20, 21 e 21-A da Loas, fariam jus à exclusão dessa parcela do cômputo da renda familiar *per capita*, para fins de obtenção desse benefício assistencial, por parte de outro idoso integrante daquele núcleo familiar.

Desde a promulgação dessa legislação em 2003, diversos pedidos de extensão dessa regra a idosos cujos cônjuges recebiam aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) também no valor de um salário-mínimo foram feitos ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), órgão incumbido de administrar a concessão dos Benefícios de Prestação Continuada (BPC), consoante o parágrafo único do art. 29 da Loas¹.

Aquela autarquia, aplicando o dispositivo a partir de uma leitura literal da norma, indeferia tais requerimentos, o que levou à proposição de diversas ações na Justiça Federal em que se pleiteava a aplicação extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.

¹ Art. 29. Os recursos de responsabilidade da União destinados à assistência social serão automaticamente repassados ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), à medida que se forem realizando as receitas.

Parágrafo único. Os recursos de responsabilidade da União destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada, previstos no art. 20, poderão ser repassados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social diretamente ao INSS, órgão responsável pela sua execução e manutenção.

Milhares de ações haviam tramitado ou tramitavam, quando o Supremo Tribunal Federal (STF), em face do expressivo número de casos envolvendo a controversa aplicação extensiva do citado dispositivo² e da relevância jurídica, econômica e social da questão suscitada, que ultrapassava os interesses subjetivos da causa, reconheceu a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário nº 580.963.

O julgamento desse recurso, com efeito *erga omnes*, vinculante para todos os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública, ocorreu em abril de 2013, tendo aquela Corte fixado o seguinte entendimento, expresso por meio do item 4 da ementa do acórdão daquele recurso:

(...) 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. **Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.** Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (RE 580.963-PR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 18-04-2013, publicação DJE-225 divulgado 13-11-2013 – grifo nosso)

2 Segundo o Ministro Gilmar Mendes, “ao julgar diversas reclamações sobre o tema, este Supremo Tribunal Federal permitiu a manutenção de decisões que concederam interpretação extensiva ao art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, ao fundamento de ausência de similitude entre o conteúdo das decisões impugnadas e a decisão proferida no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232. Nesse sentido, a Reclamação 4.154, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 31.3.2006; a Reclamação 4.270, Rel. Min. Eros Grau, DJ 25.4.2006; a Reclamação 4.016, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.5.2006; e a Reclamação 4.195, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 14.9.2011. Ocorre que a Corte também já teve a oportunidade de enfrentar a questão em sede de recurso extraordinário e sempre assentou que a interpretação extensiva dada ao art. 34 do Estatuto do Idoso não contraria o art. 203, V, da Constituição nem viola a autoridade da decisão proferida no julgamento da ADI 1.232. Nesse sentido, registro o AI-AgR 590.169, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 9.2.2007; o RE 561.936, Rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, DJe 9.5.2008; e o RE 569.065, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe 1º.10.2010 (...)” (RE 580.963-PR, Relator Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgamento em 18-04-2013, publicação DJE-225 divulgado 13-11-2013)

Atento a esse quadro, o projeto de lei que apresentamos busca incluir no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, o § 11-A para dispor que não será considerado no mencionado critério de renda o valor do benefício de prestação continuada da assistência social ou do benefício previdenciário, ambos no valor de até um salário mínimo, concedido para outro idoso ou pessoa com deficiência que integra o núcleo familiar do requerente.

Julgamos que essa medida assegurará mais dignidade e cidadania para as famílias que possuam mais de um idoso, ou mais de uma pessoa com deficiência, ou ainda um idoso e uma pessoa com deficiência, em situação de vulnerabilidade.

Contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da nossa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado DIEGO GARCIA

2019-13852

